

As Controvérsias acerca da Aplicação da Jurimetria da Pena nas Relações de Consumo dos Juizados Especiais Cíveis

RAYSSA DE SOUZA GARGANO
CARMEN CAROLINE FERREIRA DO CARMO NADER



AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA DA PENA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Rayssa de Souza Gargano

Graduada em Direito pela Universidade Iguazu.

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Docência do Ensino Superior. Professora de Direito Civil da Universidade Iguazu.

RESUMO: Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para dar celeridade aos processos, entretanto, atualmente além da grande demanda, causando grande morosidade na solução dos mesmos. O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise quanto a Jurimetria aplicada nos juizados especiais cíveis e a sua forma de afetação quanto ao dano moral. É feita uma conexão entre o padrão existente nas decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais e os institutos do direito aplicado em estatísticas. Assim, ressalta-se as controvérsias existentes no tange a adoção do modo de se aplicar a Jurimetria nas decisões que concedem o instituto do dano moral no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-chave: Jurimetria; Dano Moral; Poder Judiciário; Controvérsias.

Introdução

O presente artigo visa tratar da utilização da Jurimetria nas demandas distribuídas nos juizados especiais cíveis, no qual o objeto da demanda tenha resultado em um pedido de reparação de danos morais. A grande preocupação relacionada aos processos no poder judiciário tem sido acerca da lentidão desde o momento de sua distribuição até a sentença. A intenção é a otimização da morosidade judicial para a formação de um sistema de gerenciamento de processos judiciais de forma que alcance um melhor resultado na duração do processo.

Um dos principais motivos para a morosidade é o excesso de formalidade nos processos. Entretanto, a Lei nº. 9099/95 dispõe que os juizados especiais civis deveriam ser orientados pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o que na prática parece não ocorrer, segundo Chasin (2007).

Desta forma, autores como Adorno e Pasinato (2007, p. 131-155) ressaltam que a morosidade é encontrada nos processos, independente da forma do litígio. Já Venuto (2010) considera os litígios envolvendo dano moral como um dos principais responsáveis pela sobrecarga dos processos judiciais. Oliveira (2003-2004) coloca ainda que a demora da justiça é tão injusta quanto a falta do direito a mesma (justiça).

O objetivo principal é identificar e avaliar o motivo das decisões dadas no que tange ao julgamento do dano moral nas ações demandas nos juizados especiais cíveis, tendo como enfoque as controvérsias no que tange à efetiva aplicação de um modo estatístico para definir o caráter punitivo pedagógico do dano moral. Sendo o objetivo

secundário usar a interdisciplinaridade entre o direito e a estatística, por meio da Jurimetria, para levantar e compreender os reais motivadores da morosidade excessiva nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

Breve Histórico dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil

Com sua natureza atípica, os juizados especiais cíveis oferecem mecanismos a fim de estimular a produtividade, tornando-a compatível com as demandas. A celeridade torna-se inteiramente associada com a produtividade que passa a ser medida sempre, sabendo, assim, que a justiça passa a cumprir desta maneira seu real papel no ordenamento.

As buscas constantes para aperfeiçoar as práticas existentes tornam-se elencáveis quando são realizados encontros entre juizes dos próprios Juizados Especiais Cíveis a fim de se verificar medidas e decisões de maior repercussão e de inesperadas mudanças ocorridas no âmbito processual.

O Brasil criou os Juizados Especiais de Pequenas causas baseado no sistema jurídico Small Claims Courts, “corte de pequenas causas”, dos Estados Unidos, existente desde o início do século XX, que sofreu reformas conforme o tempo (CHASIN, 2012).

Os Juizados foram criados com o objetivo de ampliar o acesso à justiça aos cidadãos, principalmente aos que tinham dificuldades de ter acesso ao Poder Judiciário. Além disso, também tinham o interesse que os Estados da federação pudessem ter maior autonomia sobre as normas e regras específicas em seus próprios juizados.

Dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que a União e os Estados criarão “juizados especiais, providos de juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo [...]”.

Como ressaltado no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, foi atribuído ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos, o que trata dos critérios adotados pela lei para definir as matérias de menor complexidade. Existem especificações contidas nos incisos do art. 3º da Lei 9.099/95, que possuem o objetivo de explicar quais seriam.

A nível Federal, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas causas de menor complexidade, na esfera cível, e dos delitos de menor potencial ofensivo, no âmbito criminal.

A lei estadual 2.556, de 21 de maio de 1996, regulamentada a nível federal, veio para dispor sobre a competência, a organização e a composição dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Os requisitos para a função de conciliador, prazo de atuação, dispensa e a gratuidade da função, estão elencadas na referida Lei Estadual.

Os atos processuais relativos aos Juizados, de forma contrária aos da justiça tradicional podem ser realizados em período noturno, o que demonstra de forma clara a flexibilidade existente e o diferencial na tramitação das demandas.

Dinâmica dos juizados especiais

Existem instrumentos que se sucederam cronologicamente na resolução dos conflitos: a autotutela, a auto composição e a jurisdição. Esta última se faz exercida por um ente imparcial, cujas decisões se submetem a todos de um determinado local, inclusive a ele mesmo.

Assim, o poder jurisdicional torna-se o poder de dizer o direito diante do conflito, passando a ser exercido pelo Poder Judiciário, cuja função se estabeleceu em solucionar as lides que lhe são apresentadas.

A sociedade vem se ressentindo da morosidade das soluções dos conflitos criados no âmbito social, de forma que são apreciados pelo Poder Judiciário. Assim, o maior sofrimento passa a existir com a longa duração no tempo de espera na tramitação do processo. Contudo, de forma sensível, o Judiciário vem buscando encontrar soluções para que os ritos se tornem menos extensos e o ordenamento se torne mais enxuto.

Com a inovação do acesso à justiça, surgiram os Juizados Especiais, onde começou-se a inovar com firmeza a implantação de uma prestação de serviço firme dedicada ao trabalho célere com a junção da eficiência dos juizes, dos funcionários e também dos conciliadores.

Não se pode deixar de ressaltar que o objetivo claro seria o do acesso à justiça para todo. No entanto, tal tema tem encontrado dificuldades aos menos aquinhoados, pois deparam-se com alto custo dos serviços judiciais e aguardam por longo tempo para o recebimento da prestação jurisdicional. O direito democrático torna-se amplamente ligado ao acesso à justiça, ou seja, um direito existente para todos.

O estudo mais relevante sobre acesso à justiça é de Mauro Cappelletti (1988) – “A duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem dano grave uma justiça lenta”. Ainda sobre o tema, Luiz G. Marinoni (2008, p. 230): “Uma justiça lenta é fonte de desestímulo para o cidadão recorrer à justiça”.

A igualdade e a liberdade do indivíduo, que são asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil, são asseguradas pelo Poder Judiciário, sendo o acesso à justiça materializado através do processo que se torna um instrumento de ação.

A crítica contínua se baseia no fato de as classes desfavorecidas se depararem com a inacessibilidade ao Poder Judiciário, as diversas barreiras impeditivas a interposição do processo por parte do cidadão, as dificuldades em busca da tutela jurisdicional de direitos que deveriam ser tratados coletivamente, onde trago o exemplo dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Com o advento da Lei 9.099/95, o acesso à justiça passa a ser ajustado aos ditames da Constituição Federal, que elege a igualdade como um dos seus princípios fundamentais. A lei que introduziu os Juizados Especiais no Poder Judiciário se revestiu de poderes que passaram a efetivar de forma real a vida social.

A renovação da justiça se exara com a eficácia do instrumento que viabiliza seu acesso, onde a justiça se torna uma porta aberta ao cidadão. Essa nova justiça nasce sem formalismos, nem protocolos, oferecendo uma forma mais humanizada de se buscar a pretensão jurisdicional através do Poder Judiciário.

Princípios norteadores da Lei 9099/95

A Constituição da República Federativa do Brasil nos ressalta que os Juizados especiais cíveis tiveram essa nomenclatura, que os diferenciam da justiça tradicional, ante aos princípios orientadores existentes no ordenamento.

A democratização da justiça é extraída através da aplicação da lei, onde o cidadão

reclama seus direitos sem o auxílio de um advogado caso queira e sequer depende de pagamento de custas judiciais, o que torna extremamente acessível a propositura da referida ação, em dissonância com a justiça tradicional elencada anteriormente.

Conceitua-se princípio como uma regra fundamental que deve ser cumprida. Figueira Júnior e Ribeiro Lopes (2000) afirmam que: “Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo”.

Os princípios norteadores dos processos de competência dos Juizados Especiais visam exprimir as mesmas ideias dos princípios dos processos tradicionais. Assim, o princípio da oralidade se caracteriza pela ponte estabelecida entre a parte e o juiz, onde a linguagem usada nem sempre será rebuscada, pelo contrário, deve-se preservar o entendimento na comunicação entre os mesmos, torna-se nesse ponto humanizada a relação judicial.

O sistema judicial atual possui como princípio mor a oralidade, que a Lei 9.099/95 inaugurou no sistema Judiciário, e dele decorrem os posteriores princípios que são o da simplicidade e o da informalidade. A conciliação torna-se fundamental no que diz respeito à evolução da oralidade, uma vez que esta decorre da troca de informações entre as partes. Em uma audiência de instrução e julgamento, onde ocorre a oitiva das partes e a colheita das provas legalmente admitidas, percebe-se a real aplicação do princípio da oralidade.

Nesse contexto, temos como inovação a possibilidade de se apresentar o pedido e a contestação de forma oral, conforme observa-se nos artigos 14 e 30 da Lei 9099/95, sendo novamente dispensada a presença de um advogado. Todos esses termos demonstram o diferencial existente no curso das ações movidas nos juizados especiais cíveis.

Assim, os princípios que instrumentalizam o processo nos Juizados Especiais, indicados no art. 2º da Lei 9.099/95, são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sendo extremamente necessários para que o juiz possa tomar decisões sem o rigor imposto no trâmite do processo tradicional.

Princípio da oralidade

Para José Frederico Marques (1997), a oralidade não se resume a um princípio, mas é um sistema ou procedimento oral, formado por princípios interligados: a concentração (que reduz a prática dos atos processuais, concentrando-os em um, ou em poucos atos), a imediação (ou imediatidade, que determina o contato direto do Juiz com as partes e as provas) e a identidade física do Juiz (quem instrui o processo deve julgá-lo).

Cabe ao Juiz proceder a coleta direta das provas, uma vez que o mesmo detém todo o contato com as partes, representantes, peritos e testemunhas. Os documentos escritos sempre se farão necessários, no entanto, o excesso deve ser medido a fim de não descaracterizar o objetivo existente no rito do procedimento especial e conseqüentemente sua celeridade. Assim, Mauro Cappelletti (1962) relaciona oralidade à prova e afirma que consiste na “criação de um ordenamento processual idôneo a propiciar uma possibilidade efetiva da livre valoração da prova testemunhal lato sensu, com a correspondente utilização ampla da prova indiciária”. Com isso, notamos que tal princípio se torna essencial ao funcionamento das ações demandadas no poder

judiciário.

Princípio da simplicidade

A definição deste princípio se torna clara quando o levamos para a prática dos atos processuais, onde torna-se dispensável alguns requisitos que se julga formal, isso claro se sua supressão não prejudicar nenhuma das partes. Logo, o trâmite processual deve ser simples, sem ser dotado de formalidades, o que ocorre no processo comum.

As decisões proferidas constam nos autos para o posterior registro que servirá de instrução à propositura de uma posterior execução, assim como para a interposição de recursos. Tudo aquilo que passe a existir a fim de prejudicar o resultado da prestação jurisdicional deve ser evitado, uma vez que viola a aplicação deste princípio.

Um dos exemplos claros que giram em torno dessa aplicação seria a petição inicial e a contestação feita no âmbito dos juizados, uma vez que devem ser objetivas e simples, a fim de acarretar uma sentença clara e sem obscuridades, uma vez que torna-se permitida a prolatação desse tipo de sentença, bastando apenas o dispositivo e a fundamentação.

Conforme ressaltado no artigo 38 da Lei 9099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

Princípio da informalidade

A informalidade processual está inteiramente ligada ao fato de que a parte poderá propor reclamação de uma maneira informal, ou seja, de forma oral, onde o cartório irá lavrar um termo dos fatos informados pela parte, cabendo também aos conciliadores ou ao juiz leigo, quando houver necessidade.

Assim, os atos não podem ser validados como nulos se possuírem simplificação, uma vez que o intuito das demandas visa a informalidade dos atos processuais para um alcance mais célere da pretensão autoral, conforme o artigo 13º da Lei 9099/95.

Ao tratar do princípio da informalidade, não podemos delimitar a forma como esse princípio se aplica, não se tratando de um desprestígio ou diminuição da prestação jurisdicional, e sim de uma instrumentalidade mais ligeira na resolução dos conflitos sociais. Assim, Figueira Júnior (2005) narra que:

[...] Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dá guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa [...].

Princípio da celeridade

A Constituição da República Federativa do Brasil garante, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que o processo deveria durar o mínimo possível e que os meios fossem garantidos para sua tramitação mais célere.

Com intuito de dinamizar a prestação jurisdicional, isto é, fazer com que a

mesma se torne mais rápida, fixou-se como um princípio totalmente relacionado com os demais já citados, o da celeridade processual. Todos os mecanismos criados foram destinados a oferecer a celeridade ao rito especial.

A Constituição da República Federativa Do Brasil, ressalta que o processo deve demorar o mínimo possível, observando que devem ser respeitados os prazos processuais existentes, assim o artigo 5º da CRFB/88 em seu inciso LXXVIII, diz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Princípio da economia processual

Tem por objetivo compactar os atos processuais para lançar a celeridade da prestação jurisdicional. Na lição de Chimenti (2012), “o princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”.

O doutrinador Demócrito Reinaldo Filho (1999) cita em seu livro de uma forma objetiva o ponto de vista de Rogério Lauria Tucci que expõe que:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

A lei 9099/95 deixa claro que o andamento do litígio se dará de forma rápida para que os processos sejam finalizados com o tempo hábil de tornar menos oneroso sua duração no judiciário, ou seja, quanto menos atos processuais mais economia processual existirá.

Dano moral

O direito à reparação em caso de danos morais é reconhecido no Código Civil, em seu art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já a doutrina assim tem se manifestado: O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Cf. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004).

A constituição de 1988 trouxe para o nosso ordenamento jurídico uma noção forte de cidadania, e após dois anos, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o dano moral passou a ocupar um lugar de extrema importância, onde a parte quase sempre vulnerável tinha seu direito ferido através da relação de consumo.

Assim, a conduta ilícita surge como geradora da responsabilidade civil, que passa a ter o dever de indenizar aqueles que foram prejudicados. Como define Maria Helena

Diniz (2002, p. 34), entende-se por responsabilidade civil a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causando a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Quando a honra e a dignidade do ser humano passam a ser afetadas, torna-se unânime o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência de que o cidadão não pode ser alvo de desmerecimento, de forma que o ordenamento jurídico existe para garantir a proteção do patrimônio moral que o integra.

Dessa forma, os julgados vêm se modificando com o intuito de privilegiar o consumidor, que, mesmo protegido pela legislação consumerista, se sente muitas vezes oprimido pelos fornecedores de produtos e serviços, que não prestam o serviço com o devido respeito aos direitos constitucionais e ao ser humano.

A partir do momento em que o dano moral é configurado, a conduta ilícita será sempre a responsabilidade civil de natureza objetiva, ou seja, aquela responsável por indenizar independentemente da existência de culpa, com exceção feita pelo Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilidade civil dos profissionais liberais.

Ao conceituar dano moral, Antônio Jeová dos Santos (1997) esclarece que o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se o ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral.

Os direitos juridicamente relevantes são aqueles que devem ser respeitados; o dano moral atinge sempre os direitos subjetivos, que deveriam ser preservados pela sociedade, a fim de alcançar seus fins nos três planos: individual, familiar e social.

Desta forma, a noção do dano moral vincula-se à diminuição extrapatrimonial ou a lesão ocorrida nos sentimentos humanos. A respeito disso, Humberto Theodoro Júnior (1999) enfatiza que em direito civil há um dever rigoroso de não lesionar, ao qual corresponde a obrigação de indenizar, que se configura sempre que um comportamento contrário ao dever de idoneidade cause algum prejuízo a outrem.

Mas a lei não explicita o que pode e o que não pode ser considerado dano moral. Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos (VENOSA, 2004, p. 40-41). Não é qualquer dissabor da vida quotidiana que pode ser considerado dano moral. Como apontamos, como reação a excessos que ocorreram em alguns julgados, há tentativa legislativa no sentido de serem fixados limites pecuniários para a indenização por dano moral dentro de três faixas de valores, conforme o grau da ofensa. Não é a melhor solução, mormente se a lei não permitir válvula ao julgador no sentido de ultrapassar o limite máximo, quando este se mostrar ineficaz ou inócuo para o caso concreto. Destarte, os legisladores quiseram que a norma a respeito fosse de interpretação extensiva, e não de interpretação restritiva ou "taxativa". (JÚNIOR, 2003).

Em análise sobre as ações atualmente ajuizadas relativas a reparação de dano moral nas relações de consumo diz respeito a danos morais sofridos em razão de inclusão indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção do crédito. Nesse sentido, vê-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ação de indenização por dano moral – inscrição indevida de nome nos órgãos de proteção ao crédito – débito pago antecipadamente – abalo moral presumido – quantum que deve servir para amenizar o prejuízo psíquico suportado pela vítima e reprimir a reiteração de atos semelhantes pelo ofensor – majoração concedida - valor que não se destina ao enriquecimento do lesado – observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – honorários advocatícios fixados de acordo com o percentual fixados de acordo com os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC – manutenção da assistência judiciária gratuita – inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50 – recurso parcialmente provido (MARTINS, 2016).

O dano moral, por incidir na esfera mais íntima da personalidade, passa a ser de difícil constatação, não impossível. Torna-se difícil avaliar a forma de sua dimensão, que objetiva prover uma compensação de forma justa no plano material, uma vez que os estragos no sofrimento íntimo, psicológico ou moral não podem ser reestabelecidos.

Conforme se depreende no julgado, as decisões estavam sendo proferidas no sentido da reparação do dano moral, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, durante inúmeros anos até a recente mudança instrumental das decisões que passarão a ser proferidas por grande parte dos juizes conforme podemos observar nos julgados abaixo:

Em 21 de junho de 2016 a segunda turma recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerou mero dissabor a negativação do nome do autor, reformando a sentença que havia valorado a condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral para zero.

Narra o Ilustre relator:

[...] Acordam os Juizes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, pois a situação descrita nos autos se caracteriza como mero dissabor, aborrecimento, quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação, sendo apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões [...].

Os Tribunais de Justiça vêm, de pouco a pouco, transformando o dano moral em algo banal, não garantindo ao consumidor que teve seu íntimo ferido e ofendido a efetiva reparação. Com isso, verifica-se a ideia da banalização do dano moral, onde ainda que reste comprovado que o indivíduo foi ferido e que a atitude do fornecedor causou dano de difícil reparação, inicia-se nessa nossa fase de decisões nos tribunais a inaplicabilidade do quantum indenizatório a título de danos morais.

Encontrava-se de forma clara na Súmula 385 do Supremo Tribunal de Justiça que: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ocorre que com a mudança do que passa a se tornar ou não caracterizado dano moral, verifica-se o total favorecimento aqueles que estão prestando o serviço, uma vez que passam a poder cometer inúmeros equívocos com a vida de cada indivíduo e sem o dever de reparar o erro cometido.

Essa ideia torna-se oposta ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que vê o consumidor como a parte vulnerável da relação de consumo, trazendo assim uma nova era de decisões e julgados através do entendimento da jurisprudência brasileira.

A quantidade de processos no âmbito do judiciário tem crescido de forma expressiva, e os juízes passam a ter que acompanhar a distribuição conjuntamente com a agilidade de proferir suas decisões, segundo afirma a desembargadora Cristina Tereza Gaulia (2010): de origem constitucional, renasce o instituto do dano moral, na fórmula preconizada pelo constituinte do inciso X do art. 5º CRFB/88, não como mera disposição legal periférica, mas, como direito fundamental, dentre os demais arrolados pela referida norma constitucional, que exsurge sempre que houver violação ilegítima, ilegal da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem dos cidadãos.

Apesar da agilidade e empenho já mencionados, encontra-se grande dificuldade em dar vazão ao enorme volume de processos que chegam ao Judiciário dia a dia. Esse quadro é acrescentado com o fato de as ações serem repetitivas em sua grande maioria, com assuntos e pedidos semelhantes, fazendo com que as decisões se tornem repetitivas.

Perde-se o caráter da norma jurídica individualizada, uma vez que as decisões passam a ser dadas de uma forma genérica e não mais de acordo com cada caso em específico e a necessidade do consumidor.

Em muitos processos, um dos pedidos dos autores é o de indenização por danos morais que muitas vezes, de acordo com Venuto (2010), são improcedentes. Acredita-se que isto pode fazer com que um processo demore até o dobro do tempo que deveria. O que pode levar os Juizados Especiais a não cumprirem com o princípio da celeridade.

Jurimetria

A Jurimetria foi criada nos Estados Unidos e posteriormente desenvolvida na Holanda visando aplicar a ciência das estatísticas ao Direito permitindo novas formas de interpretação dos dados existentes no Poder Judiciário.

O termo Jurimetria foi utilizado pela primeira vez em 1948 por Lee Loevinger (1948) com o objetivo de unir a Teoria Jurídica com Métodos Estatísticos. O termo vem sendo discutido e ampliado por diversos autores, como Haddad (2010) e Serra (2013), abrangendo a utilização de recursos computacionais ou até mesmo de métodos empíricos qualitativos. Já Arnoldi (2010) relata que: "A Jurimetria é uma metodologia de estudo do Direito em geral, dentro e fora dos tribunais, capaz de oferecer contribuições relevantes em todas as áreas de especialidade do direito, tanto na pesquisa acadêmica como no exercício privado das profissões jurídicas, incluindo a advocacia".

Com essa nova metodologia, de compreensão da realidade social, nasce a Jurimetria, uma vez que os impactos trazidos pelas decisões judiciais não são e nunca foram analisadas de uma forma sistemática, assim através de processos estatísticos adequados que permitem chegar a conclusões científicas de como o Poder decide quais os impactos setoriais de tais decisões na sociedade. Um único caso isolado serve como ponto de análise do impacto por ela causado nesta sociedade, o que por óbvio gera distorções absurdas em suas conclusões.

Se fosse possível quantificar como cada jurisprudência foi criada e a forma como o seu inteiro teor fora definido, a partir desse elemento quantitativo, que seria a organização estatística das decisões judiciais e também dos temas abordados nos processos, seria possível obter um parâmetro na tomada de decisões do Poder Judiciário.

Quando passa a se tornar possível comparar esses indicadores sociais, permitindo a análise da correlação e dos parâmetros tomados ao proferir as decisões, passamos a ter um novo ramo de conhecimento, a Jurimetria, onde podemos entender os critérios utilizados quando o quantum indenizatório passa a ser medido.

Com uma perspectiva do caso concreto, as demandas judiciais e suas decisões a partir da massa de processos oferece a análise do Poder Judiciário de uma forma invertida no que tange a sua compreensão, uma vez que a análise sai do parâmetro atomizado, como se dá presentemente.

Torna-se impositiva a necessidade de se compreender os conflitos através dos contextos produzidos de forma que as fases pré e pós processuais são reintegradas a fim de permitir que a decisão exista, em outros termos: a Jurimetria passa ser a responsável por convergir o direito e a estatística, com a intenção de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos.

As pesquisas em direito podem utilizar de outros meios além da indução, dedução e analogia, pois, de acordo com Miguel Reale (2002): “Todas as ciências, em suas investigações, não podem deixar de obedecer às regras da lógica, e ganham muito em rigor quando se servem das Matemáticas”, e quando antecipamos hipóteses e projetamos a racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia.

Com o uso da Jurimetria pretende-se analisar quais as razões que levam o demandante, ou seja, o autor da ação judicial, a procurar o Poder Judiciário e, qual o padrão de decisão diante desta demanda de massa, descobrindo assim, a eficácia ou não no combate ao problema massificado representado na demanda individual e, quais os impactos reais e as possibilidades de mudança.

É notório que o Poder Judiciário passou a se tornar o local de solução de milhares de conflitos, sejam eles de natureza pública, quando ao menos uma das partes envolvidas é o poder público, ou privados, envolvendo pessoas comuns em seus conflitos sociais diários.

O mapeamento das informações existentes nos permite observar de forma quantitativa os padrões de conduta no Poder Judiciário, os quais, se forem comparados com padrões qualitativos, permitem a aferição de padrões de decisões dos tribunais. Do lado adverso a padronização de comportamento nas decisões do Poder Judiciário nos leva a comparar os padrões de comportamento daqueles que buscam os serviços do Poder Judiciário para solução de conflitos.

Com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, observamos que o desenvolvimento da economia tem sido no intuito das observâncias com enfoque dos estudos processuais, que visam enfrentar o atraso crônico na solução dos processos que se acumulam no Poder Judiciário.

A “indústria do dano moral”

Atualmente, existe um movimento impulsionado pela Ordem dos Advogados do Brasil que visa mobilizar a sociedade para que todos percebam a postura adotada pelos magistrados quando se trata de casos onde envolva-se a compensação moral.

A campanha tem por objetivo fazer um levantamento das causas em que o dano moral elencado no caso concreto foi tratado como mero aborrecimento, como excludente de responsabilidade civil.

As práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, como cobranças abusivas, descumprimentos contratuais, má prestação de serviços, dentre outras, não podem ser taxadas como mero aborrecimento. A partir do momento em que o consumidor despende determinada quantia que se encontra inserida no seu orçamento para pagar uma conta que lhe foi enviada indevidamente, e posteriormente tem seu nome inserido no cadastro restritivo de crédito, resta caracterizado o dano moral existente.

Ocorre que com o abarrotamento de ações no Judiciário, começou-se a banalizar o instituto, prejudicando inúmeros consumidores, uma vez que para dar velocidade aos processos os Magistrados acabam optando pela velocidade nas decisões do que uma avaliação criteriosa do dano moral em cada caso concreto. Conforme afirma o Desembargador Antônio Saldanha Palheiro (2010, p. 11-12):

Especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, onde o princípio legal e o número avassalador de demandas inibe, se não impede, o aprofundamento investigativo, a perplexidade se torna mais evidente, trazendo-nos o risco concreto de nos transformarmos progressivamente em meros burocratas do direito, manipulados pelos mas escusos interesses dos diversos grupos que se valem dos Juizados Especiais como instrumento de suas especulações, perpetrando as conhecidas práticas odiosas que os levaram à atual situação. Esperamos que a reflexão, o debate e a prática reiterada na aplicação do direito concreto nos conduzam a uma solução mais justa e eficiente na aplicação daquele que tem se revelado dos mais importantes institutos do nosso século: o dano moral.

E também diz Venuto (2010) que “O dano moral transformou-se numa verdadeira indústria, com inúmeras formulações de pedidos sem propósito, o que sobrecarrega o já afogado sistema judiciário que se mostra ineficiente para acompanhar tamanha quantidade de ações”.

Porém, Venuto, em seu artigo, não fez coleta de dados de diversos processos que envolvem esse tipo de ação judicial, não utilizou de estatísticas e dados numéricos; para chegar a tais conclusões. Já Püschel (2010, p. 257) em seu relatório, afirma que é um mito a “indústria do dano moral”. Utilizou alguns dados numéricos e estatísticos em sua pesquisa, para justificar as demandas.

No atual cenário do poder Judiciário, a atitude que em sido tomada é a de “enxugar gelo”, pois o valor das condenações não tem intimidado em nada a maioria das empresas, que preferem investir em um bom Departamento Jurídico, ou em um escritório de advocacia, do que tentar melhorar sua prestação de serviço.

Conclusão

O dano moral, dentro do ordenamento jurídico, conseguiu destaque com o Código de Defesa do Consumidor, que passou a gerar o dever de indenizar como função punitiva, aplicando a máxima eficácia ao princípio constitucional que defende a vulnerabilidade do consumidor.

Assim, torna-se imprescindível que a aplicação do instituto do dano moral seja levada em consideração ante a cada caso concreto, uma vez que a indenização punitiva pedagógica passou a ser o meio mais efetivo de se coibir os inúmeros fatos desrespeitosos aos consumidores, mostrando, assim, aos fornecedores que a busca pelo lucro deve existir desde que respeite as regras elencadas no ordenamento jurídico.

A intenção principal dentro do poder judiciário na solução da lide é a otimização da morosidade do Judiciário para a formação de um sistema de gerenciamento de processos judiciais de forma que alcance um melhor resultado na duração do processo.

O uso da interdisciplinaridade entre o direito e a estatística, por meio da Jurimetria, para levantar e compreender os reais motivadores da morosidade excessiva nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, no que tange à quantificação da valoração do dano moral, não conseguiu ser tão eficaz, ante a perda da pessoalidade com o uso deste meio.

O dever de indenizar nasce conjuntamente com o instituto da aplicação do dano moral, no entanto, o intenso volume de trabalho no âmbito do poder judiciário apresentou a necessidade de uma possível solução para resolver o grande número de demandas distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis. Assim, nasce a necessidade de aplicação da Jurimetria, ou seja, de formas estatísticas para resolver processos com situações de visão externa idênticas. Ocorre que ao tratar todas as demandas de forma igualitária perde-se o caráter pessoal da aplicação efetiva do dano moral o que torna a Jurimetria um instituto difícil de ser aplicado a todos os casos concretos, uma vez que o dano moral trata de uma lesão personalíssima ao íntimo do indivíduo, não se podendo quantificar de forma simétrica o seu real valor.

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. A Justiça no Tempo, O Tempo da Justiça. Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, São Paulo, pp. 131-155, 2007.
- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Novas perspectivas para o Direito Concursal Brasileiro com os Estudos Interdisciplinares da Economia e da Estatística. Revista Estudos Jurídicos UNESP, pp. 89-98. Franca, 2010.
- BAADE, Wilhelm Heinrich Walter. Foreword. Law And Contemporary. Vol. 20. Durham, England, pp. 1-4, Winter, 1963.
- BARBOSA, Cássio Modenesi. Jurimetria – Buscando um Referencial Teórico. Revista Intellectus. Edição de Direito e Educação, Ano IX. Nº 24.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 01/09/2017.
- BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 05/08/2017.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 04/08/2017.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. La Testimonianza della Parte nel Sistema Dell'oralità: Contributo alla Teoria della Utilizzazione Probatoria del Sapere Delle Parti del Processo Civile. Parte Prima. Milano: Giuffrè, 1962.
- CHASIN, Ana Carolina Da Matta. Uma Simples Formalidade: Estudo Sobre a Experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. São Paulo: Dissertação de Mestrado, 2007.
- CHASIN, Ana Carolina Da Matta. O Juizado Especial Cível e a Reforma do Judiciário no Brasil. Artigo Teoria e Pesquisa - Revista Ciência Política. Vol. 21. São Paulo, 2012.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 16ª. ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2002, p.34.
- JUNIOR, Fredie Didier. Fundamentação da Decisão Judicial. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>> Acesso em 01/07/2017.
- JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FIGUEIRA JR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 3ª ed. São Paulo, 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GAULIA, Cristina Tereza. Dano Moral nos Juizados Especiais. Revista Direito em Movimento. Vol. 12. Rio de Janeiro: EMERJ/CEPES – 2º. semestre 2010.
- GABRIELLI, Kleber. Mero Aborrecimento tem Preço. Disponível em: <<https://klebersongabrielli.jusbrasil.com.br/noticias/376650937/mero-aborrecimento-tem-preco>> Acesso em 01/07/2017.
- GIL, Mariana Loureiro. Breve Análise da Nova Súmula 385 do STJ. www.migalhas.com.br. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI86916,81042-Breve+analise+da+nova+sumula+385+do+STJ>> Acesso em 01/07/2017.
- HADDAD, Ricardo Nussala. A Motivação das Decisões Judiciais e a Jurimetria: Contribuições Possíveis. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, pp. 3927-3935, 2010.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Next Step Forward. Minnesota Law Review, v. 33, n. 5, pp. 455-493, 1948.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 4. 2008.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARTINS, Jorge Schaefer. Apelação nº 2005.027541-3. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Brasil. 10/01/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/150036128/trt-15-judiciario-13-06-2017-pg-7282>> Acesso em: 25/10/2017.
- NETO, Nelson Lima. Cai o número de indenizações e Ações com Pedidos por Danos Morais e Materiais. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/cai-numero-de-indenizacoes-com-pedidos-por-danos-morais-materiais-21594719.html?v%20er%20sao=amp>> Acesso em 19/07/2017.
- NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria – A Estatística do Direito. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/Jurimetria—a-estatistica-do-direito/17016>> Acesso em 19/07/2017.
- OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A Morosidade da Entrega da Jurisdição e o Direito à Razoável Duração do Processo Judicial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, pp. 609–644, 2003-2004.
- PALHEIRO, Antônio Saldanha. Dano Moral nos Juizados Especiais. Revista Direito em Movimento. Vol. 12. pp. 11-12. Rio de Janeiro. EMERJ/CEPES 2º semestre, 2010.
- PÜSCHEL, Flávia Portella et al. Dano Moral. Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Brasília, p. 257. 2010.
- RANGEL, Tauã Lima Verdan, et al. Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível como

busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Disponível em: <<https://mkarinne.jusbrasil.com.br/artigos/121211475/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>> Acesso em 11/08/17.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis: Comentários à Lei nº 9.099/95, de 26/09/1995. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996. Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c3673b92b1caf6b6032564f8007cc6fc?OpenDocument>>. Acesso em 10/10/2017.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. Dano Moral Indenizável. São Paulo: Lejus 1997.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da Estatística Descritiva na Jurimetria. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades Opet. Curitiba, 2013.

Súmulas do Tribunal de Justiça. <http://www.stj.jus.br>. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em 01/07/2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais (comentários à Lei 9.099/1995). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

TRECENTI, Julio Adolfo Zucon. Diagramas de influência: Uma Aplicação em Jurimetria. 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Matemática e Estatística, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 11ª. ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2011.

VENUTO, Andrey Jabour. A Banalização do Instituto Dano Moral. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior VIANNASAPIENS. Vol.1, Juiz de Fora, pp. 100-125. 2010. ISSN 1.

VENUTO, Andrey Jabour. A Banalização do Instituto Dano Moral. www.viannajr.edu.br. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/site/viannasapiens/artigos/artigo05.pdf>> Acesso: 15 de agosto de 2017.

THE DISPUTES ABOUT THE APPLICATION OF THE JURIMETRY OF THE PEN IN THE CONSUMER RELATIONS OF THE SPECIAL CIVIL JUDGMENTS

ABSTRACT: The Special Civil Courts were created to expedite the processes, however, nowadays beyond the great demand, there is a great delay in the solution of the same ones, the present article has as objective to make an analysis as to the Jurimetria applied in the special civil courts and its form moral damage. A connection is made between the existing standard in judgments given in the special courts and the institutes of law applied in statistics. Thus, I highlight the controversies regarding the adoption of the way of applying Jurimetria in decisions that grant the institute moral damages in the scope of the Special Civil Courts.

Keyword: Jurimetria. Moral damage; Judicial power; Controversies.